



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>20.018-2/2019</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b>	<b>NOBORU TOMIYOSHI – PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) em face da Prefeitura Municipal de Colíder, sob a responsabilidade do Sr. Noboru Tomiyoshi (Prefeito).

2. A referida RNI é oriunda do Chamado nº 838/2019 e foi proposta pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública (Secex) para analisar suposta irregularidade referente à criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal (PDDEM), em desrespeito à Resolução de Consulta nº 12/2013 - TP desta Corte de Contas<sup>1</sup>:

IRREGULARIDADE	
1) <b>DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.</b> Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	
1.1) A criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDEM contrariou a Resolução de Consulta nº 12/2013-TP por possibilitar a instituição de um programa municipal de forma assemelhada ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE do Governo Federal. Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.	
RESPONSÁVEL	PERÍODO
<b>NOBORU TOMIYOSHI</b>	1º/1/2019 a 31/12/2019

3. Em observância aos princípios do contrário e da ampla defesa, o responsável Sr. Noboru Tomiyoshi (Prefeito) foi devidamente citado<sup>2</sup> e apresentou defesa.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Documento Digital nº 144279/2019, fl. 6.

<sup>2</sup> Documento Digital nº 149754/2019 – Ofício nº 190/2019/GCS-JBC.

<sup>3</sup> Documento Digital nº 158098/2019.



4. Após analisar a defesa apresentada, a equipe técnica manteve a irregularidade inicialmente apontada.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou pelo conhecimento da RNI e acolhimento da preliminar de incidente de reexame de tese prejudgada da Resolução de Consulta nº 12/2013 do TCE/MT, conforme o art. 237 e §§ do Regimento Interno (RI-TCE/MT), e, subsidiariamente, pela improcedência da RNI, com o posterior arquivamento dos autos.

#### **MANIFESTAÇÃO DO SR. NOBORU TOMIYOSHI<sup>4</sup>**

6. O Sr. Noboru Tomiyoshi, Prefeito Municipal de Colíder, apresentou defesa por meio do Ofício nº 301/2019/GP, conforme o termo de aceite<sup>5</sup> datado de 19/7/2019.

7. Inicialmente, o responsável alegou que o Processo nº 14.633-1/2019 desta Corte de Contas trata sobre a mesma irregularidade.

8. Em seguida, o gestor buscou demonstrar a importância dos Programas Dinheiro Direto na Escola — seja na União, no Estado ou no município de Colíder — para o fomento da gestão democrática nas escolas municipais, gestão democrática essa que, segundo ele, vai além da escolha dos seus diretores, coordenadores e conselhos.

9. O Prefeito também ressaltou que o PDDEM favorece a autonomia financeira das escolas municipais e o controle social dos gastos de pequena monta realizados pelas unidades escolares.

10. Assim, o gestor requereu que este Tribunal revise o entendimento dado à Resolução de Consulta nº 12/2013 TCE/MT, relativizando a interpretação quanto

<sup>4</sup> Documento Digital nº 158098/2019 – Ofício nº 301/2019/GP.

<sup>5</sup> Documento Digital nº 158097/2019 – Termo de Aceite.



aos Programas Municipais de Dinheiro Direto na Escola, uma vez que diversos municípios mato-grossenses adotaram tal sistema de repasse, o que seria um indicador de que o caminho da descentralização é irreversível.

11. Na esfera federal, salientou que a Lei nº 11.947/2009 instituiu o PDDE com vistas a prestar auxílio financeiro para subsidiar o custeio das unidades escolares federais, estaduais e municipais, e uma cota parte para investimento em capital.

12. Destacou ainda que, segundo a Relação de Unidades Executoras (REX) 2019, do Ministério da Educação, as unidades escolares do município de Colíder receberiam do PDDE Federal, em duas parcelas iguais, o montante de R\$ 82.300,00 (oitenta e dois mil e trezentos reais), sendo R\$ 49.732,00 (quarenta e nove mil e setecentos e trinta e dois reais) para custeio e R\$ 32.568,00 (trinta e dois mil e quinhentos e sessenta e oito reais) para capital.

13. Alegou que o Estado de Mato Grosso, mediante a Lei nº 7.040/1998 e a Instrução Normativa nº 4/2017/GS/SEDUC/MT, tem executado o Projeto Político Pedagógico (PPP) – Seduc, que visa destinar recursos para a unidades escolares estaduais.

14. Sustentou que o programa estadual assiste exclusivamente as unidades da rede estadual de ensino, não incluindo as unidades municipais.

15. Quanto ao Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDEM, instituído pela Lei nº 3.014/2018, o gestor informou que trata de uma reivindicação antiga da comunidade escolar de Colíder. Ainda de acordo com o prefeito, o programa foi criado de forma participativa, com o objetivo de, mediante a descentralização, dar maior autonomia financeira às unidades escolares.

16. Em resumo, o gestor alegou que o programa municipal se distingue dos demais porque, além de dar autonomia financeira e fomentar a gestão das



unidades escolares, destina recursos exclusivamente para o custeio. Ou seja, somente para aquisição de bens de consumo variados, vedando-se os gastos com bens permanentes chamados capitais.

17. Assim, de acordo com a defesa, apesar do apontamento de que a implantação do PDDEM estaria contrariando resolução de consulta do TCE/MT, é de extrema importância a manutenção do programa, pois sua vedação fere o princípio da isonomia, uma vez que dezenas de municípios mato-grossenses e de outros estados, há muito tempo, vêm adotando tal prática.

18. Em outro ponto, a defesa alegou que não concorda com o entendimento firmado no item 3 da Resolução de Consulta nº 12/2013 – TCE/MT<sup>6</sup>, pois a consulta buscava informação acerca da possibilidade de o município consulente destinar recursos de pequena monta a Secretarias Municipais — e não a unidades escolares —, o que, segundo as Leis nº 4.320/1964 e nº 8.666/1993, não é possível.

19. Além disso, alegou que o consulente somente mencionou o programa federal como exemplo, pois, na verdade, em vez de um programa de automação financeira, buscava alternativa em lei para atender suas secretarias municipais com uma espécie de cartão corporativo.

20. O gestor ainda alegou que este caso é completamente diferente e se amolda tanto no programa federal instituído pela Lei nº 9.394/2009 quanto no programa instituído pelo governo de Mato Grosso mediante a Lei Estadual nº 7.040/1998, alterado por meio da Instrução Normativa nº 004/2017/GS/SEDUC/MT, que “dispõe sobre critérios, formas de transferência e de prestação de contas dos recursos financeiros destinados às unidades escolares da rede estadual de ensino de Mato Grosso e dá outras providências”.

---

<sup>6</sup> “Não é possível a instituição de um programa de descentralização de recursos próprios às unidades administrativas municipais de forma assemelhada ao Programa Dinheiro Direto na Escola do Governo Federal para gastos ordinários que devem se subordinar ao processo normal de aplicação.”



21. Pelos motivos expostos, o gestor alegou que a Resolução de Consulta nº12/2013 - TP precisa ser reavaliada no que diz respeito à vedação trazida pela expressão “assemelhada ao Programa Dinheiro Direto na Escola do Governo Federal”, sob pena de que uma consulta realizada há anos prejudique plataformas de exercício da gestão democrática e financeira das escolas de diversos municípios mato-grossenses que adotaram a prática.

22. Além disso, ressaltou que os recursos destinados pelo PDDEM a unidades escolares municipais são administrados pela direção das escolas e fiscalizados pelos Conselhos Deliberativos mediante Plano de Ação Anual, Pesquisas de Preços e Prestação de Contas realizada ao final de cada ano letivo.

23. Por fim, considerando as declarações e os documentos apresentados, o gestor solicitou o saneamento das irregularidades apontadas e um debate para a revisão da Resolução de Consulta nº 12/2013 - TP.

### **ANÁLISE DE DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA<sup>7</sup>**

24. Em análise de defesa, a equipe técnica entendeu que não existe respaldo legal para a criação do PDDEM da Prefeitura Municipal de Colíder, pois houve o descumprimento de Resolução de Consulta nº 12/2013 - TP e da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme amplamente demonstrado no Relatório Técnico Preliminar<sup>8</sup>.

25. Ato contínuo, a Secex destacou os termos do item 3 da Resolução de Consulta nº 12/2013 - TP, vejamos:

Não é possível a instituição de um programa de descentralização de recursos próprios às unidades administrativas municipais de forma assemelhada ao Programa Dinheiro Direto na Escola, do Governo Federal, para gastos ordinários que deve se subordinar ao processo normal de aplicação.

<sup>7</sup> Documento Digital nº 341198/2017 e Documento Digital nº 225600/2018.

<sup>8</sup> Documento Digital nº 144279/2019.



26. Destacou que a Consultoria Técnica do Tribunal, no Parecer nº 72/2013, do Processo nº 10.453-1/2013, relativo a uma consulta realizada pela Prefeitura Municipal de Cáceres, tratou da descentralização de recursos para unidades administrativas municipais para custeio de despesas de pequena monta do seguinte modo:

Nos municípios, esta metodologia não se justifica, tendo em vista que é perfeitamente possível gerir as unidades escolares integrantes de modo que os serviços considerados emergências (sic) e inesperados sejam realmente exceção e não a regra.

[...]

Diante de todo apresentado vejo que é irregular realizar lei para criar programa igual ao Dinheiro Direto na Escola do Governo Federal, uma forma de burlar o planejamento ou levantamento para realizar compras das escolas. Nada mais é, que a falta de planejamento ou levantamento para realizar compras por sistema de registro de preço e assim fugir da realização de licitação.

27. A Consultoria Técnica também destacou o seguinte trecho da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

[...]

§3º. Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerando o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

28. Por fim, a unidade técnica destacou o posicionamento do Ministério Público de Contas nesse mesmo processo:

A descentralização financeira para despesas de pequena monta somente é possível por meio de adiantamento ou suprimento de fundos, devendo o ente regular sua concessão e seus limites por meio de lei, observando o disposto na Lei nº 4.320/64.

Em análise de mérito da consulta, a Douta Consultoria Técnica, apresentou excelente explanação sobre o tema, no sentido de que o Programa Dinheiro Direto na Escola do Governo Federal possui justificável metodologia em razão da impossibilidade desta esfera de governo exercer sua competência constitucional de forma centralizada, vez que são milhares de escolas atendidas; entretanto, esta metodologia não tem justificativa para aplicação aos municípios, pois, nestes casos, existe a maior facilidade e economicidade do planejamento centralizado para aquisições.



29. Dessa forma, a equipe técnica entendeu que a criação do PDDEM desrespeita o entendimento contido na Resolução de Consulta nº 12/2013 - TP desta Corte de Contas.

30. No entanto, esclareceu que, com relação aos valores já repassados pelo PDDEM instituído pela Lei Municipal nº 3.014/2018, o gestor apresentou planilha<sup>9</sup> demonstrando como foram transferidos e quais escolas municipais contempladas.

31. Quanto ao pedido de revisão do entendimento da Resolução de Consulta nº 12/2013 - TP, considerando que a referida resolução foi debatida há anos e que mais de uma dezena de municípios mato-grossenses possui seus próprios programas, bem como a legislação Nacional, Estadual e Municipal, que trata da autonomia financeira das unidades escolares, a Secex entendeu que, com base no art. 237 do RI-TCE/MT, cabe apenas ao Relator dos autos sua apreciação.

32. Desse modo, a Secex **manteve a irregularidade denunciada**, relativa à criação do PPDEM pela Lei Municipal nº 3.014/2018, de Colíder/MT, que está em desacordo com o entendimento da Resolução de Consulta nº 12/2013-TP, deste Tribunal, e a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS<sup>10</sup>**

33. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, por intermédio do Parecer de nº 4.327/2019, manifestou-se:

- a) pelo **conhecimento** da presente **Representação de Natureza Interna**, visto que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) **preliminarmente**, pelo acolhimento da preliminar de incidente de reexame de tese prejudgada da Resolução de Consulta nº 12/2013 do TCE/MT, conforme art. 237 e §§ do RITCE-MT;

<sup>9</sup> Documento Digital nº 158098/2019, fl. 9.

<sup>10</sup> Documento Digital nº 208236/2019.



c) **subsidiariamente**, pela **improcedência** desta representação interna, com o posterior arquivamento dos autos.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)<sup>11</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**  
Conselheiro Substituto

---

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.